



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO DA 2ª TURMA
RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA-PI**

RECLAMAÇÃO Nº 0702347-60.2018.8.18.0000

CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOÃO BATISTA BRITO VALE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da d. Decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Desse modo, lastreado, em sede de juízo de admissibilidade, pelos pressupostos legais exigidos nas Resoluções e artigos do CPC, que fundamentaram a propositura da presente demanda, NÃO CONHEÇO da RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, por ter sido ajuizada INTEMPESTIVAMENTE, nos termos do art. 1º, da Res. 12/2009, do STJ, EXTINGUINDO-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC. Custas ex legis

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

DO PROTOCOLO TEMPESTIVO DA RECLAMAÇÃO

DO ERRO ESCUSÁVEL/INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Inicialmente cumpre informar que por equívoco foi realizado o protocolo da Reclamação que ora anexamos no Sistema Projudi, ocorre que no Estado do Piauí não existe Turma Recursal Especializada para julgar Reclamação.

Conforme o print abaixo ocorreu mero equívoco quanto ao protocolo do referido Recurso, o qual foi apresentado no prazo legal dia 24/11/2017 às 12:40h:

PROJUDI Processo Judicial Digital

Sua sessão expira em: 29 Minutos 33 Segundos

Página Inicial | Ações de 1º Grau | Ações de 2º Grau | Intimações | Audiências | Sessões 2º Grau | Buscas para Peticionar | Estatísticas | Outros | [Sair do Sistema](#)

Processo nº 081.2011.006.132-2 (2646 dias em tramitação)

Promovente	JOAO BATISTA BRITO VALE	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
			2509572 SSP/PI	028.596.233-70	Mostrar/Ocultar	Imprimir
Promovido	CENTAUR0 VIDA E PREVIDENCIA S/A	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			42.516.278/0001-06	Mostrar/Ocultar	Imprimir
				09.248.608/0001-04	Mostrar/Ocultar	Imprimir
Testemunha		Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Terceiro		Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço

Proc. Principal: O Próprio Proc. Dependentes: Recursos Originários/Ações Autônomas

Juízo: J.E. Cível Fomeilha - Anexo II (NASSAU) Juiz: MAX PAULO SOARES DE ALCANTARA

Assunto: Seguro « Contratos de Consumo « DIREITO DO CONSUMIDOR

Complementares:

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Segredo de Justiça: NÃO

Fase Processual: CONHECIMENTO

Situação:

Valor da Causa: R\$ 18.665,00

Cartório Extrajudicial:

Petição P/ Analisar: 0 petição(ões)

INEXISTENTE

Objeto: OBJETO NÃO CADASTRADO

Data de Distribuição: 28 de Fevereiro de 2011 às 10:01:24

Último Evento: Intimação lido(a)

Prioridade:

Prazos Para certificar em Vara: 0 intimações

0 cumprimentos do cartório

Destacar movimentações realizadas por:

☐ Magistrados ☐ Secretaria ☐ Advogados ☐ Ministério Público ☐ Cartórios Extrajudiciais ☐ Turma Recursal ☐ Outros

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
80	Intimação lido(a) (Por JOAO BATISTA BRITO VALE teve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito) em 24/11/17 "Referente ao evento Conhecido o recurso de "parte" e não-provido(14/11/17)	25/11/2017 00:11	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
85	Juntada de Petição de Petição	24/11/2017 12:40	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
Arquivos:	PETICAO PEDIDO DE LIMINAR PETICAO PEDIDO DE LIMINAR PETICAO PEDIDO DE LIMINAR PETICAO PEDIDO DE LIMINAR PETICAO PEDIDO DE LIMINAR PETICAO PEDIDO DE LIMINAR PETICAO PEDIDO DE LIMINAR PETICAO PEDIDO DE LIMINAR PETICAO PEDIDO DE LIMINAR PETICAO PEDIDO DE LIMINAR	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 24/11/2017 12:40 Data inclusão: 24/11/2017 12:40 Data inclusão: 24/11/2017 12:40 Data inclusão: 24/11/2017 12:40 Data inclusão: 24/11/2017 12:40 Data inclusão: 24/11/2017 12:40 Data inclusão: 24/11/2017 12:40 Data inclusão: 24/11/2017 12:40 Data inclusão: 24/11/2017 12:40 Data inclusão: 24/11/2017 12:40	PETICAO PEDIDO DE LIMINAR.pdf E-IMP.pdf 712854%20CONTESTA%2011.pdf 712854 RECURSO EXTRAORDINARIO Anexo_03.pdf PROCEDENTE - JOAO BATISTA BRITO VALE.pdf JOAO BATISTA BRITO VALE - RECURSO INOMINADO.pdf SEI_TUPI - 0293739 - Relatório e Voto.pdf Prodigcon - Processo Digital do Juizado do Consumidor - CG.pdf (Tela de Impressão 203_2430).pdf Pagamento de Custas - 22.11.2017.pdf	

Sob essa ótica, a peça oferecida dentro do prazo legal, mas extraviada porque endereçada e protocolada em local diverso daquele onde deveria seguir o processo, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a intempestividade e seus efeitos, desta maneira, embora tenha ocorrido mero erro material quanto seu protocolo, não pode a parte ver negado o seu acesso à justiça.

Neste sentido, merece destaque Jurisprudência análoga do STJ sobre este assunto. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA TELEMAR. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PROVEITAMENTO. REVELIA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DA ENGETEL PREJUDICADO.

- 1.- A ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça de defesa, apresentada tempestivamente, não impede o seu recebimento visto ter sido corretamente dirigida à mesma Vara por onde tinham curso os feitos, constando os nomes das partes.
- 2.- Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual.
- 3.- Deve ser atendido o princípio da instrumentalidade do processo, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, visto que alcançado o objetivo desejado, abandonando-se o apego ao exagerado formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.
- 4.- Recurso Especial da Telemar provido, afastando-se a revelia, e prejudicado o recurso da Engetel.

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada.

- A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

- Não se pode confundir inatividade processual – caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais – com mero equívoco no endereçamento da contestação.

- Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta.

- Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 677.044/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2005, DJ 3/10/2005, p. 247)

“Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que “o mero equívoco no endereçamento de peça processual, quando apresentada tempestivamente e ausente a má-fé da parte, não impede o seu conhecimento, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas” (HC 297.363/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 10/9/2014).

Ante as razões expendidas, **justifica-se a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça**, por não vislumbrada a possibilidade de má-fé, permitindo deste modo melhor acolhimento aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

Ante ao exposto, requer-se a aplicação do Princípio da instrumentalidade para que esta Corte receba a Reclamação ora anexada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAÍBA, 3 de dezembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO ADVOGADOS
1841-OAB/PI